

**EXM<sup>o(a)</sup> SR.(<sup>a</sup>) DR.(<sup>a</sup>) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO DO CONSUMIDOR – VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA DOS CONSUMIDORES DIANTE DE OFERTA ENGANOSA – PROMESSA DE “CARTA DE CRÉDITO” PARA OS INTERESSADOS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO CONTENDO PREVISÃO EXPRESSA DA NÃO GARANTIA DO DITO CRÉDITO – DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO CONDIZEM COM O QUANTO PROPALADO E ASSEGURADO PARA OS CONSUMIDORES - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAIS ABUSIVAS – DESRESPEITO ÀS OBRIGAÇÕES FIRMADAS PELOS VENDEDORES – RECUSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - OFENSA A INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – TRANSGRESSÃO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS PARA OS CONTRATANTES - DANO MORAL COLETIVO – INVERSÃO PROBATÓRIA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – NECESSÁRIA PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

- 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta contra a Administradora de Consórcio MULTIMARCAS, em razão desta divulgar informações falsas, omitir o funcionamento do sistema de consórcios; submeter os consumidores a cláusulas abusivas em contrato de adesão; descumprir obrigações quanto ao prazo de concessão de crédito, e impossibilitar devolução dos valores pagos;**
- 2. As práticas e cláusulas abusivas transgridem a Constituição Federal e a Lei nº 8.978/90;**
- 3. Torna-se, assim, imprescindível o encaminhamento da problemática ao Poder Judiciário.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, 129, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto no arts. 6º, inciso IV, 39, V, e 51, parágrafo 1º, incisos I a III, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil nº 003.9.113177/2019**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA,**

com pedido de antecipação de tutela, seguindo-se o rito ordinário previsto na Lei nº 13.105/15, em face da seguinte pessoa jurídica:

**MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 04.124.922/0001-61, situada no endereço Avenida Amazonas, nº 126, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30180-000; bem como suas representantes de Salvador/BA:

**SILVA ASSUNÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 09.022.727/0001-44, situada no endereço Avenida Luís Viana, nº 6462, Wall Street – Torre East A, Sala 1410, Patamares, Salvador, Bahia, CEP: 41301-110, que figura no portal eletrônico da MULTIMARCAS como representante “SUPERMÁSTER – SALVADOR”;

**GILDEANE CARVALHO LIMA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

sob o número 24.638.189/0001-00, situada no endereço Avenida Sete de Setembro, nº 1420, Campo Grande, Salvador, Bahia, CEP: 40080-001, em razão dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, elencados:

## **I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE ARREGIMENTAM ESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

### **1.1. DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003.113117/2019 PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DESTA CAPITAL.**

O presente Inquérito Civil foi instaurado em 28 de junho de 2019, em razão de representação formalizada pela consumidora Carla Rejane Freitas de Paixão<sup>1</sup>, a qual descreveu como a vendedora da parte ré a informou se tratar o serviço de “liberação de crédito”, onde o imóvel que planejava obter seria financiado pela MULTIMARCAS, e posteriormente o valor seria ressarcido pela consumidora em parcelas, variáveis a depender de seu rendimento. Posteriormente, informou a Sra. Carla que o financiamento ocorreria por meio da modalidade de Consórcio Carta Contemplada, onde o valor a ser pago de entrada seria utilizado para realizar lance no qual, se este fosse o maior dentre aqueles de seu grupo, obteria o crédito. Insta salientar que a vendedora aduziu que, em razão do vulto do lance oferecido, com certeza, a contratante do Consórcio seria contemplada na primeira ou na segunda assembleia, em no máximo 15 (quinze) dias.

A vendedora do consórcio asseverou à denunciante que a central a contataria, e que esta devia ser informada que não foi prometida data para contemplação do crédito, e que não utilizaria a modalidade de lance embutido, sob a narrativa de que isso facilitaria o trabalho interno para liberação do valor. Eis que a promessa da contemplação rápida não foi cumprida, e após as reiteradas tentativas de contato da consumidora, somadas às inúmeras promessas vazias por parte da empresa MULTIMARCAS, a vendedora tornou a evadir qualquer comunicação da denunciante, até que esta decidiu cancelar o contrato e exigir restituição dos valores pagos.

A fornecedora, continuando a adotar condutas abusivas, negou a devolução do pagamento da Sra. Carla Rejane Freitas de Paixão, alegando que só poderia o fazer quando

---

1 Representação IDEA nº 003.9.113177/2019, datada de 10 de junho de 2019.

essa fosse sorteada pelo consórcio, e que quando o fosse, deveria pagar taxa de desistência, em claro desacordo com a legislação consumerista nacional. Inconformada, a denunciante encontrou outros consumidores, por meio dos sítios eletrônicos “[www.facebook.com](http://www.facebook.com)” e “[www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br)”, além do aplicativo “*WhatsApp*”, que foram vítimas da mesma conduta, e, através de postagens em redes sociais, os instigou a buscarem seus direitos, seja por meios extrajudiciais ou judiciais.

Tendo localizado tais manifestações, a fornecedora requereu que fossem retiradas as denúncias, exigência essa que Sra. Carla Rejane Freitas de Paixão não atendeu, dispondo de seu direito de livre expressão, principalmente, e nas palavras dela, “quando a situação configurar publicidade enganosa em relação ao produto ou serviço oferecido, que pode e deve reclamar (...) desde que a situação seja verídica”, informando ainda que já havia localizado outros 39 consumidores na mesma situação, e que ingressariam com ação coletiva contra empresa buscando indenização.

Em resposta, a Ré MULTIMARCAS agendou reunião com a representada, supostamente para, nas palavras de Sra. Carla Rejane Freitas de Paixão, “resolver a minha situação da melhor forma possível”. Ocorre que tal encontro se tratava de uma “armadilha”, com a intenção de falsamente imputar à reclamante o crime de falso exercício de advocacia, tendo sido chamada inclusive equipe televisiva para veicular a situação, utilizando-se a fornecedora do constrangimento em rede de televisão como vingança pela exposição de suas condutas abusivas. O evento descrito resultou no Boletim de Ocorrência nº 16ºDT PITUBA-BO-19-03941, em anexo.

## **1.2. DAS DEMAIS REPRESENTAÇÕES COLACIONADAS NESTA INVESTIGAÇÃO E DAS DEMANDAS JUDICIAIS INDIVIDUAIS CONTRA A PARTE RÉ.**

Posteriormente à manifestação já abordada, inúmeros consumidores lesados buscaram o Ministério Público, informando terem sido enganados sob os mesmos pretextos. A Sra. Dionara Silva pagou a taxa de entrada, e não obteve o crédito prometido, não conseguindo obter restituição dos valores sob o pretexto de ter que aguardar o sorteio<sup>2</sup>; o Sr. Paulo de Matos também efetivou o pagamento inicial e mais algumas parcelas, na intenção de obter o carro prometido, sob o pretexto de ter o financiamento contemplado nas primeiras

---

2 Representação IDEA nº 003.9.114761/2019, datada de 13 de junho de 2019.

reuniões, nunca recebeu o crédito<sup>3</sup>; o Sr. Marco dos Santos, após não obter o crédito na data prometida, foi cobrado 30% de taxa para o cancelamento<sup>4</sup>; o Sr. Ronaldo do Nascimento<sup>5</sup>, e a Sra. Marcia dos Santos<sup>6</sup>, lesados sob as mesmas condições.

A manifestação do Sr. Paulo dos Santos merece ter trechos transcritos, por demonstrar claramente o teor abusivo dos métodos utilizados pela parte ré<sup>7</sup>. O denunciante conheceu a administradora de consórcio em razão de um dos seus vendedores ter o contato vinculado com um anúncio de imóvel para venda. Insta salientar que os anúncios, conforme prova em anexo, fazem parecer que se trata de carta de crédito, ou mesmo financiamento, sendo tais informações reforçadas pelos vendedores, não constando maiores informações acerca do consórcio. É relatado o mesmo procedimento; primeiro, o Sr. Paulo dos Santos entra em contato através de uma publicidade, e é convidado para conversar: “fui convidado a comparecer no escritório da empresa, e fui informado que teria direito a um crédito”.

Depois, exige-se um alto valor de entrada, sob o pretexto de utilizar a modalidade de lances: “paguei a entrada, que eles chamam de taxa de adesão, no valor de R\$ 3.430,57 (três mil e quatrocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) mais R\$ 810,94 (oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos) que seria referente à primeira parcela”. É prometida uma rápida concessão do crédito solicitado, na primeira ou segunda assembleia: “me disseram que eu seria contemplado logo na primeira assembleia, que eles iriam dar um alto lance do caixa da empresa (...) Fui informado que após a premiação, em no máximo 15 dias eu já estaria na minha casa.”

Em seguida, solicita-se que se ateste a regularidade da contratação no telefone: “disseram mais, quando o setor de faturamento da empresa te ligar, diga que nós não lhe garantimos previsão de contemplação”, e apesar de ter contestado, prosseguiu com a recomendação: “Achei estranho e perguntei, ‘por que isso?’ Responderam que era pra eles não saberem que iriam burlar o sistema de sorteio me favorecendo, então fiz como orientado”.

É importante relevar que o último fato relatado consiste na recomendação da parte ré para que os seus agentes aleguem regularidade na contratação por meio da ligação

---

3 Representação IDEA nº 003.9.114132/2019, datada de 06 de junho de 2019.

4 Representação IDEA nº 003.9.114729/2019, datada de 13 de junho de 2019.

5 Representação IDEA nº 003.9.115010/2019, datada de 16 de junho de 2019.

6 Representação IDEA nº 003.9.114704/2019, datada de 13 de junho de 2019.

7 Representação IDEA nº 003.9.125816/2019, datada de 05 de julho de 2019.

telefônica de confirmação, valendo-se de informações enganosas, como ocorreu na maioria das denúncias, tanto das relatadas ao Ministério Público, quanto nas presentes no sítio eletrônico "[www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br)", quanto as que impulsionaram ações judiciais individuais. Trata este procedimento da forma utilizada pela MULTIMARCAS, adotando postura de extrema má-fé, de gerar prova falsa contra seus futuros litigantes.

E, por fim, as promessas não são cumpridas: "quando passou o dia da assembleia me ligaram dizendo que sentia muito, mas alguém ofertou um lance muito maior do que o deles e eu não fui"; e a devolução dos valores pagos impossibilitada: "fiquei chateado e fui ao escritório cancelar o contrato, pra minha surpresa soube que não receberei meu dinheiro de volta e que só receberei o valor referente à parcela mediante sorteio e ainda descontados encargos por desistência e que a taxa de adesão não recuperam." Por fim, o representado demonstra o grau de desinformação presente na contratação: "em momento algum fui informado que seria consórcio."

O que se busca demonstrar, aqui, é a vastidão de consumidores atingidos pelas práticas predatórias e abusivas da Ré MULTIMARCAS CONSÓRCIOS, que, através de oferta enganosa e cláusulas abusivas obtém de forma ilícita milhares de reais de cada consumidor, sob o pretexto de serem uma parcela de entrada, e que nunca a devolvem quando os mesmos notam o aspecto fraudulento da operação. Não é exagero a informação de que, até a data em que se protocola esta ação, foram recebidas mais e mais denúncias diariamente<sup>89</sup>.

Há, ainda, uma amplitude de ações individuais registradas contra a MULTIMARCAS CONSÓRCIOS, tratando das lesões causadas pelas propagandas enganosas e promessas

---

8 Representações remetidas a esta promotoria no dia 08 de agosto de 2019:

- Valdeane Conceição Cerqueira, IDEA 003.9.146691/2019, 06/08/2019;
- Patricia dos Santos Sauza de Moraes Moraes, IDEA 003.9.146621/2019, 06/08/2019;
- Samilla Meireles, IDEA 003.9.146651/2019, 05/08/2019;
- Matheus Leal, IDEA 003.9.146459/2019, 28/07/2019;
- Alex Bulcão, IDEA 003.9.146469/2019, 01/08/2019;
- Alexsandro Barbosa dos Santos, IDEA 003.9.146541/2019, 01/08/2019;
- Afonso Nóvoa Novais, IDEA 003.9.146554/2019, 06/08/2019;
- Fabio Sousa Machado, IDEA 003.9.146717/2019, 06/08/2019;
- Edenicio dos Santos Silva Júnior, IDEA 003.9.146786/2019, 06/08/2019.

9 Representações remetidas a esta promotoria no dia 09 de agosto de 2019:

- Erica Brito de Jesus, IDEA 003.9.148191/2019, 07/08/2019;
- Soraide da Ressureição, IDEA 003.9.148238/2019, 07/08/2019;
- Marcone, IDEA 003.9.148416/2019, 05/08/2019;
- Consumidor não identificado, IDEA 003.9.148867/2019, 26/07/2019.

vazias realizadas contra seus clientes. **Em busca no portal do TJBA, foi possível auferir que encontram-se registrados 587 (quinhentos e oitenta e sete) processos contra a fornecedora**, ficando assim clara a extensão do número de consumidores afetados por tais práticas predatórias.

Em uma dessas referidas ações individuais, no Processo nº 0006937-66.2018.8.05.0103, é possível auferir, na ata da Audiência de Instrução e Julgamento (em anexo neste processo), **depoimento onde o vendedor Eduardo Barreto confessa que o produto é vendido como carta de crédito, e que é prometida a contemplação no primeiro mês**, comprovando a veracidade dos relatos dos consumidores<sup>10</sup>. Anexou-se, ainda, ao processo, vídeo relatando o treinamento dos vendedores, enviado anonimamente por uma ex-vendedora que, por temer retaliação da parte ré, solicitou que não fosse identificada, onde é instruído a desinformar os consumidores, no sentido de orientar o produto como carta de crédito, e prometer contemplação nas primeiras reuniões.

### **1.3. DOS OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACERCA DAS PRÁTICAS ILÍCITAS EMPREENDIDAS PELA PARTE RÉ.**

De fato, há de se relevar que os procedimentos abusivos adotados pela Administradora de Consórcio não se trata de fato isolado, tendo a mesma narrativa se repetido inúmeras vezes, com diferentes consumidores. Não apenas é grandioso o número de denúncias recebidas por esta Promotoria de Justiça, ou os processos judiciais contra a fornecedora, já demonstrados, mas há ainda largo número de relatos encontrados nos sítios eletrônicos “[www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br)” e “[www.facebook.com](http://www.facebook.com)”, bem como matérias jornalísticas abordando a situação, e registros da Polícia Civil, em maioria denunciando a mesma conduta, com a mesma abordagem, resultando sempre na lesão do consumidor.

Os vendedores, adotando a metodologia da empresa, enganam os consumidores, fazendo-os integrar consórcio, quando na verdade pensavam contratar financiamento ou carta de crédito. Por tal razão, há registro de prisão de vendedores em Sergipe, pelo crime de estelionato. Adicionalmente, o PROCON de Juazeiro emitiu sessenta multas em face da MULTIMARCAS, tendo em vista as condutas abusivas praticadas, motivando a condenação de R\$ 1.110.000,00 (um milhão cento e dez mil reais em multas).

---

10 TJBA, 1ª Vara VSJE Ilhéus, Processo: 0006937-66.2018.8.05.0103

Conforme supracitado, em pesquisa no portal “[www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br)” foram encontradas **496 (quatrocentas e noventa e seis) denúncias à fornecedora MULTIMARCAS CONSÓRCIOS**, e dessas, a maioria tratava da mesma narrativa descrita pela Sra. Carla Rejane, onde os vendedores da empresa realizavam diversas promessas, as quais nunca eram cumpridas. O Ministério Público, através da Notificação nº 886/2019, requereu a manifestação da empresa fornecedora quanto à denúncia apresentada. A mesma ofereceu manifestação, alegando que não existem provas de que os consumidores foram instruídos erroneamente dos termos da contratação, e que se houvessem, deveriam ter sido alertados pela ligação telefônica de confirmação.

Ora, é irrazoável que a mesma narrativa, de promessas realizadas as quais não seriam cumpridas, **e a orientação de que alegassem conhecer os termos na ligação, mesmo sendo contrários aos informados**, realizada por mais de **1000 (mil) consumidores**, muitos dos quais são de municípios, e até mesmo estados, diferentes (somando-se os processos judiciais, manifestações no “[www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br)”, “[www.facebook.com](http://www.facebook.com)”, e representações no Ministério Público da Bahia), se tratem de inverdades.

A alegação de que os consumidores teriam sido instruídos erroneamente pelos vendedores, não cabendo responsabilização à empresa, também não encontra razão, por conta da solidariedade da responsabilização dos vendedores e da matriz (conforme será discorrido posteriormente nessa peça), e por, **levando em consideração a condição de hipossuficiência financeira da maioria dos contratantes**, que estavam buscando crédito para a compra de seu primeiro pequeno imóvel, ou veículo popular, **não conhecem o funcionamento de um consórcio, não foram devidamente informados. E não é razoável a expectativa que se informem através de um contrato redigido em linguagem jurídica com aproximadamente 40 laudas**, o qual deveria ser lido e assinado na loja, defronte ao vendedor.

Resta salientar que algumas das denúncias da internet foram respondidas pelo setor jurídico da parte ré, sempre alegando que não surtia razão em razão do disposto nas cláusulas contratuais assinados pelos clientes. Ocorre que tais cláusulas são caracterizadas como abusivas, sendo, portanto, nulas, conforme será demonstrado adiante. Importante observar que a justificativa dada aos consumidores leigos é a de que a empresa se encontra protegida pelas cláusulas do contrato, e a apresentada a esta Promotoria do Consumo, a



qual possui expertise para a análise do contratual e reconhecimento de cláusulas nulas e abusivas, é a de que **toda uma coletividade de consumidores** agiu em conluio, tramando uma narrativa, para reaver os valores pagos.

#### **1.4 DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS CONSTANTES NO CONTRATO DE ADESÃO ELABORADO DE MODO UNILATERAL PELA PARTE ACIONADA.**

No intitulado Termo de Aditamento Contratual referente ao Grupo de Consórcio de bens, móveis, imóveis, crédito para reforma de imóveis, para a aquisição de bens móveis usados e serviço ou conjunto destes, a parte Ré utiliza-se de cláusulas abusivas que afetam os interesses e os direitos dos consumidores. Observa-se a presença de 85 (oitenta e cinco) disposições no dito instrumento, denotando-se bastante extenso com o objetivo de gerar dificuldades para a compreensão dos consumidores e, principalmente, para induzi-los a não perceber a existência de vários itens que transgridem a legislação vigente. Torna-se crucial que estas malfadas disposições sejam excluídas daquele instrumento, conforme será exposto nos pressupostos jurídicos desta Ação Civil Pública.

As cláusulas nefastas, constantes no instrumento de adesão, redigido pelas Acionadas, versam sobre 05 (cinco) aspectos essenciais, quais sejam: exclusão da responsabilidade diante das promessas feitas para o público; desrespeito ao direito de livre escolha por parte dos consumidores; flagrante desequilíbrio contratual; modificação unilateral do contrato; e obtenção de vantagem exagerada em prejuízo dos consumidores. *Infra*, serão mencionadas as indigitadas disposições que se enquadram em cada uma destas violações à legislação vigente.

Logo na parte preliminar do contrato de adesão, os Réus ressaltam que: “LEMBRE-SE, NÃO HÁ GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO”, e, na parte final, nota-se a repetição da observação: “ATENÇÃO: NÃO HÁ GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO”. Há a tentativa expressa de exclusão da responsabilidade da parte acionada diante dos engodos e das informações falsas que são transmitidas para os consumidores por meio dos seus agentes, como já exposto nos demais tópicos dos pressupostos fáticos desta medida judicial coletiva.

Noi Item XL do instrumento em epígrafe, que trata da proteção contratual e do conhecimento prévio por parte dos aderentes, nas Cláusulas Octogésima Terceira a Quinta,

a parte demandada exime-se, de modo flagrante, da responsabilidade quanto ao ardil e às expectativas infundadas geradas para os consumidores. Na disposição Octogésima Terceira, menciona os arts. 46 e 54 da Lei nº 8.078/90, vindo a registrar que “não existe garantia da data de contemplação, uma vez que, conforme previsto no presente instrumento, estas poderão ocorrer tanto no início, no transcorrer, ou até no término do grupo”. Outrossim, consta que **“a ADMINISTRADORA esclarece também ao CONSORCIADO que, qualquer promessa ou proposta eventualmente feita por quem quer que seja e que não se enquadre neste instrumento, não terá nenhuma validade”** (grifou-se).

Após, na Cláusula Octogésima Quarta, “O CONSORCIADO declara **que nenhuma promessa ou proposta extracontratual e extra normativos do sistema de consórcios lhe foi feita**” (grifou-se). Ora, como visto alhures, em diversas oportunidades, a parte ré, por meio dos seus agentes, promete carta de crédito para os consumidores, agindo de modo malicioso. Ainda, em tal disposição, consta que o consumidor **“Informa que leu atentamente todas as cláusulas e condições do presente instrumento, obtendo assim, todas as informações necessárias para o perfeito conhecimento das regras** de funcionamento do consórcio e que autoriza sua contabilização definitiva na empresa, sem nenhuma restrição” (grifou-se). Como poderia um consumidor efetivar a leitura atenta de um contrato contendo 36 (trinta e seis) laudas e 85 (oitenta e cinco) disposições?

Em seguida, a Cláusula Octogésima Quinta estatui que **“ALERTA AO CONSUMIDOR: nenhum documento, promessa escrita, verbal ou gravada, feitas ou firmadas por terceiros, ou mesmo por funcionários sem poderes de gestão, que não sejam representantes legais da empresa, não terão nenhuma validade, prevalecendo somente as CLÁUSULAS CONTRATUAIS”** (grifou-se). Exatamente pelo fato de a parte demandada atuar, de modo frequente e costumeiro, engendrando falsas expectativas para os consumidores, tenta resguardar-se e proteger-se através desta previsão contratual.

No concerne ao direito de livre seleção pelos consumidores, vislumbra-se que a parte demandada impõe a contratação forçada de seguro de vida e de invalidez permanente por acidente nas Cláusulas Quarta, e Septuagésima Oitava a Octogésima Segunda. Ademais, na Cláusula Décima Primeira, consta que a utilização do crédito pelo consorciado contemplado será efetuada por meio de autorização de faturamento emitida pela Administradora e ficará “condicionada à apresentação de cadastro e das garantias previstas neste instrumento”.

Quanto ao desequilíbrio contratual, no item XIV, que versa sobre os demais pagamentos do consorciado, na Cláusula Décima Quinta, inciso III, há a imposição unilateral de que apenas os consumidores arquem com as “custas, despesas e honorários advocatícios na cobrança judicial de débitos, bem como na de natureza extrajudicial. No inciso IV, as Rés efetivam também a cobrança de “taxa para elaboração de cadastro, referente ao CONSORCIADO e fiadores, se for o caso, inclusive ressarcimento pelos valores efetivamente gastos com consultas efetuadas”. A *posteriori*, o inciso IX trata da taxa de permanência mensal “aplicada sobre os créditos não procurados por consorciados e excluídos” sem explicitar, de modo claro, em que consiste tal montante.

A modificação unilateral do contrato e a previsão de vantagem exagerada são vislumbradas nas Cláusulas Vigésima Primeira, Trigésima Terceira, Trigésima Nona, Quadragésima Segunda, Quadragésima Terceira, Quadragésima Quarta, Quadragésima Quinta, Quadragésima Sexta, Quadragésima Nona e Sexagésima. De acordo com a disposição Vigésima Primeira, ocorrendo o aumento do preço do bem ou serviço, “a deficiência do saldo do fundo comum deverá ser coberta prioritariamente, pelos recursos do fundo de reserva, se for o caso, e por último, se necessário, pela cobrança da diferença rateada proporcionalmente entre os participantes ativos do grupo, levando-se em consideração a proporção dos valores dos bens ou serviços de cada CONSORCIADO”. Nota-se que a parte ré exime-se da sua responsabilidade pela manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

No Item XXIII, que dispõe sobre os sorteios, a Cláusula Trigésima Terceira, bem como os seus parágrafos primeiro a terceiro devem se adequar à legislação vigente. Estabelece o caput que “As contemplações por sorteios, somente ocorrerão se houver recursos suficientes no fundo comum do grupo para a atribuição de, no mínimo, um crédito pertencente a CONSORCIADO ativo e outro pertencente a CONSORCIADO excluído, facultada a complementação do valor necessário pelos recursos do fundo de reserva, se for o caso”. Questiona-se: e se não houver recursos satisfatórios no mencionado fundo, os consumidores ficarão prejudicados e nenhuma responsabilidade será atribuída às Acionadas?.

De acordo com a Cláusula Trigésima Nona, “Em garantia do pagamento dos débitos vincendos, o bem ou conjunto de bens adquiridos pelo CONSORCIADO contemplado, será

objeto de alienação fiduciária em garantia ou hipoteca”. A despeito de as Rés mencionarem a Lei nº 4.728/65, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, urge que esta informação seja transmitida devidamente para os consumidores e que estes concordem com tal premissa de modo consciente e desejado e não por meio do engodo, do artil e da fraude.

Em conformidade com a Cláusula Quadragésima Segunda, o consorciado “não contemplado que deixar de cumprir suas obrigações financeiras correspondentes a 2 (duas) prestações mensais consecutivas ou alternadas, ou montante equivalente, **poderá ser excluído do grupo independentemente de notificação judicial ou extrajudicial**” (grifou-se). As Cláusulas Quadragésima Terceira, parágrafos primeiro a quarto, Quadragésima Quarta, Quadragésima Quinta e Quadragésima Sexta tratam sobre a falta de pagamento ou desistência do consorciado, impondo-lhe multa e restituição inferior ao quanto previsto em lei, bem como o cancelamento da contemplação daqueles que não tenham utilizado o respectivo crédito e que fiquem inadimplente, devendo adequar-se à legislação vigente.

Em caso de substituição dos consorciados, de acordo com o item XXXV, mais especificamente, na Cláusula Sexagésima Segunda, incisos I a III, aquele que for admitido em grupo em andamento, substituindo outro excluído ou que tenha aderido à cota não subscrita, “ficará obrigado ao pagamento, além das prestações normais do grupo, às prestações referentes às assembleias já transcorridas, **tenham ou não estas sido quitadas pelo CONSORCIADO**”. (grifou-se)

## **II – DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

### **2.1 DO DESRESPEITO AO DIREITO À INFORMAÇÃO E À CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA NO VERTENTE CASO: DA OFERTA ENGANOSA CONCRETIZADA PELA PARTE RÉ E DA NÃO COINCIDÊNCIA ENTRE O QUANTO PROMETIDO E O PREVISTO EM SEDE CONTRATUAL.**

A boa-fé objetiva consiste numa cláusula geral, que deve ser observada nas relações jurídicas, pela qual se impõe às partes o dever de “agir com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam esvaziar as legítimas expectativas da outra parte”<sup>11</sup>. Ou seja, significa pautar as relações sociais em condutas morais consideradas essenciais

11 BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 67.

pela sociedade e que são de fácil compreensão e aplicação pelo homem médio. Dessa forma, a observância da boa-fé objetiva nas relações de consumo é imprescindível, sob pena de haver um desequilíbrio, implicando em prejuízo a uma das partes. Ademais, o consumidor, por ser a parte presumidamente vulnerável, merece uma proteção especial no que diz respeito às condutas e práticas realizadas pelo fornecedor e, justamente por isso, o princípio da boa-fé objetiva está espalhado por inúmeros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor<sup>12</sup>.

Ainda nesse contexto, a boa-fé objetiva tem uma função limitadora, “que busca coibir atitudes que afrontem os deveres de cooperação”<sup>13</sup>. Ademais, deriva da boa-fé objetiva a vedação do *venire contra factum proprium*, ou seja, a proibição de comportamento contraditório. Assim, tal expressão denota os casos em que um agente mantém uma linha de conduta reiterada – o que gera a expectativa de que continuará agindo do mesmo modo –, e, posteriormente, passa a adotar um comportamento que vai de encontro à postura anterior, causando uma quebra dos princípios da lealdade e da confiança, com surpresa e prejuízo à contraparte.

Desse modo, nota-se que a Ré, ao não cumprir com o prometido pelos vendedores no momento da contratação, seja não disponibilizando o crédito no prazo prometido, incluindo os consumidores em sistema de consórcio, quando diz se tratar de carta de crédito, ou cobrar mensalidades maiores do que as combinadas, age de forma contrária aos pressupostos da boa-fé objetiva, posto que ultrapassa os limites da confiança, lealdade e honestidade das relações de consumo.

Os princípios da informação e da transparência, por sua vez, decorrem da boa-fé objetiva e consistem em deveres inerentes à condição do fornecedor, figurando no capítulo referente aos direitos básicos do consumidor do CDC. Pela transparência, busca-se a adoção de medidas, pela parte fornecedora, que favoreçam o claro entendimento do consumidor acerca das características do produto ou serviço a ser contratado, bem como das condições pelas quais o negócio deverá ser realizado.

Nesse sentido, é interessante observar o entendimento de Antônio Carlos Fontes

---

12 CINTRA, Antônio Carlos Fontes. *Direito do Consumidor*. Niterói: Impetus, 2011, p. 35.

13 Sobre o tema, consultar: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Cintra, segundo o qual o princípio da transparência significa que o fornecedor “não deve se valer de manobras escusas que obscureçam características do produto, intenções ou outros elementos essenciais para a escolha pela aquisição ou não do produto”<sup>14</sup>. Ademais, o princípio da transparência é completado pelo direito à informação, previsto no art. 6º, III, CDC, pelo qual se impõe ao fornecedor, no ato da contratação, o dever de divulgar informações claras e verdadeiras sobre o produto ou serviço a ser comercializado, bem como se impede a ocultação de dados que influenciem diretamente na decisão do consumidor em realizar ou não o negócio jurídico<sup>15</sup>.

É imprescindível destacar a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, prevista pelo art. 4º, I, da Lei nº 8.078/90, visto que este detém o conhecimento acerca de dados e demais informações sobre o processo de produção e fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Esta fragilidade é um traço universal de todos os consumidores e independe de condição financeira ou social, pois reside na menor capacidade que os consumidores têm de comprovar informações inerentes ao processo produtivo ou à própria natureza do produto ou serviço. Por isso, consiste uma “debilidade probatória”, decorrendo do princípio da isonomia, e exigindo que a legislação busque equiparar o fornecedor e o consumidor processualmente<sup>16</sup>.

Portanto, quando a Ré formalizou o contrato, comprometeu-se a disponibilizar o crédito em curto prazo, na modalidade carta de crédito, e quando não o fez, frustrou as expectativas dos consumidores, que acreditaram contratar um serviço seguro, eficiente e certo. Logo, nota-se que a prática da empresa fere os princípios da boa-fé objetiva, transparência e informação, **principalmente quando se considera que os vendedores instruíam os consumidores a ignorar as cláusulas contratuais, além de faltar com a verdade sobre terem sido informados do prazo para contemplação do crédito, restando lesado o direito adquirido dos consumidores**<sup>17</sup>.

---

14CINTRA, Antônio Carlos Fontes. *Direito do Consumidor*. Niterói: Impetus, 2011, p. 28.

15Sobre o tema, consultar: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

16MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 124-127.

17Sobre o tema, consultar: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

O descompasso entre o serviço ofertado e aquele efetivamente cumprido, caracteriza claro vício na contratação, adequando--se ao art. 20 do CDC. Esse diploma normativo prevê a responsabilização do fornecedor de forma solidária, devendo garantir a efetivação da proposta tal como foi vinculada, ou restituir os valores pagos, monetariamente atualizados, somados às perdas e danos. Há, ainda, nos fatos relatados anteriormente, clara inobservância aos arts. 30 e 31 do CDC, de forma a ser aqui discorrida. Tratam os referidos artigos da vinculação do fornecedor a atender completamente às informações ou publicidades veiculadas sob seu produto ou serviço. Tal vinculação atua, segundo o art. 30, primeiramente impedindo que o fornecedor se negue a contratar nos termos propostos, e segundo, “introduzindo-se **(e prevalecendo)** em contrato eventualmente celebrado, **inclusive quando seu texto o diga de modo diverso**, pretendendo afastar o caráter vinculante”<sup>18</sup>.

Em anexo, encontram-se propagandas divulgadas pela MULTIMARCAS, onde não ficam claras as informações do funcionamento do consórcio, conforme orientação do art. 31 do diploma supracitado, tornando alheio os consumidores interessados que o crédito só será recebido mediante sorteio em seu grupo. Adicionalmente, e ainda mais relevante, os vendedores da empresa ocultam dolosamente o funcionamento do serviço, prometendo certeza e rapidez na contemplação do crédito, não correspondente ao modelo de consórcio coletivo (onde há aleatoriedade no sorteio para o crédito).

Os vendedores, conforme já explanado, instruem ainda os consumidores a aceitar cláusulas contratuais contrárias ao oferecido verbalmente, bem como a mentir quanto aos termos da proposta no telefonema de confirmação, demonstrando má-fé na contratação, e tentativa de encobrir as ofertas vazias com cláusulas contratuais contrárias, o que é vedado em nossa legislação. O princípio “*pacta sunt servanda*”, em que a vinculação ocorre nos termos do contrato e nada mais, não se aplica nas relações de consumo<sup>19</sup>, em razão da vulnerabilidade do consumidor prevista pela lei, vedando tais situações.

O não cumprimento da oferta nos termos em que foi veiculada, inicialmente, segundo o art. 35, enseja que o consumidor exija o cumprimento forçado, aceite outra prestação

---

18 BENJAMIN, Antônio Herman V. *Título I – Dos Direitos do Consumidor*: Capítulo V. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 269. *Grifos nossos*.

19 DANARI, Zelmo. *Título I – Dos Direitos do Consumidor*: Capítulo IV. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 210.

equivalente, ou que o contrato seja rescindido, com restituição da quantia antecipada e perdas e danos. A desonestidade e ocultação de informações necessárias, principalmente de forma dolosa, da contratação do serviço caracterizam-se como infração tão grave à ordem jurídica que o CDC passou a prever pena para tal, em seu art. 66<sup>20</sup>. Não há, no presente caso, dúvidas que a empresa ré utilizou-se de artil para convencer seus clientes, lesando-os.

A abusividade e lesividade da conduta aqui relatada é ainda asseverada quando se considera a hipossuficiência consequente da carência financeira de grande parte dos clientes da MULTIMARCAS. Se afora da leitura da maioria das manifestações, tanto as representações realizadas frente ao Ministério Público, quanto as realizadas no “[www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br)”, que a maioria dos contratantes da empresa buscavam adquirir seu primeiro pequeno imóvel, ou veículo econômico, causando grande expectativa para tal feito. Pela antecipação, em busca de uma oferta que se adequasse à realidade econômica de cada um, além da inexperiência no mercado financeiro de crédito, acabaram por serem convencidos pela oferta dos vendedores, que os convenceram a assinar contrato divergente ao ofertado, além de produzirem prova contra si, ao confirmar os termos erroneamente em ligação telefônica.

Dessa forma, conforme previsão do CDC, tais consumidores devem ter tratamento especial, de forma a buscar equiparação com o abismo em que se encontram com os fornecedores, sendo até mesmo disposto para tal situação no art. 6º, VIII, inversão do ônus da prova a seu favor.

## **2.2 DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS DA CADEIA PRODUTIVA QUE FIGURAM COMO FORNECEDORES.**

O art. 51, II, CDC, traz em sua redação a nulidade de cláusulas que subtraíam ao consumidor a opção de reembolsar quantia já paga, como é o caso do caso em tela, principalmente quando levado em consideração o teor abusivo dessa contratação. Fornecedor, segundo o art. 3º do CDC, é a pessoa natural ou jurídica, que figura como operador econômico, participando do ciclo produtivo, prestando atividade de “produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou

---

20FILOMENO, José Geraldo Brito. *Título II – Das Infrações Penais*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 707.



comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

O doutrinador Zelmo Danari elucida o assunto: “a colocação de bens ou serviços no mercado de consumo a cargo dos fornecedores *in genere* suscita, em contrapartida, a relação de responsabilidade”, e ainda acrescenta: “quando alude ao *fornecedor*, o Código pretende alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo-distributivo, vale dizer, todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 3º do CDC”<sup>21</sup>. Dessa forma, há de se entender que a matriz do consórcio e suas revendedoras respondem solidariamente pela lesão ocasionada nos consumidores, frente às informações errôneas dolosamente veiculadas, de forma a angariar clientes com promessas vazias, das quais não foram cumpridas.

Deixando ainda mais explícito, o CDC dispõe, em seu art. 34, “o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos” não restando dúvidas quanto à solidariedade entre as revendedoras e a matriz da MULTIMARCAS. Há vasta jurisprudência sobre o assunto, seguindo o entendimento de que há responsabilização solidária nesse caso.<sup>22</sup>

A exemplo, nota-se a seguinte ementa: “Se, diante de falsa promessa feita por vendedor de cota de consórcio, é a consumidora induzida a adquirir cota consorcial, com a promessa de contemplação na primeira assembleia a ser realizada ...”. Observa-se que o caso em referência é extremamente similar ao tratado nesta peça, inclusive na continuação do relato e sua consequência: “... onde comparece, dá o lance combinado e não logra a contemplação prometida, tem ela o direito à rescisão do contrato e restituição imediata e integral do que pagou, tendo em vista o dolo com que agiu o vendedor, viciando sua vontade.” Vislumbra-se que o magistrado, sabiamente, acolhe o entendimento de que é necessária a responsabilização imediata.

E, quanto à solidariedade do fornecedor na responsabilização, complementa a citada sentença: “Responde a Administradora do Consórcio, na qualidade de Fornecedora, solidariamente (art. 34 CDC) com sua Representante comercial vendedora, pelas consequências do dolo verificado na prestação do serviço de venda da cota consorcial ...” e

---

21DANARI, Zelmo. *Título I – Dos Direitos do Consumidor*: Capítulo IV. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 182, 201.

22TJ-DF. Processo: 2003.01.1011587-6. Relator: BENITO AUGUSTO TIEZZI. Julgamento: 13/08/2003. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

retifica a questão de ter sido a oferta realizada por preposto: “... mesmo que praticado por vendedor de escolha da empresa vendedora, cabendo-lhe, se quiser, regredir contra esta última”.

Por fim, trata ainda a sentença da incoerência em ser cobrada taxa de administração do consórcio no caso: “Por não se tratar de desistência ou exclusão do consórcio, mas sim de rescisão do contrato de adesão, não há que se falar em dedução dos valores referentes à taxa de administração e à adesão ...” e ainda quanto à espera do encerramento do grupo para a devolução dos valores: “... estando também prejudicada a pretensão recursal que invoca a necessidade de se aguardar o fim do consórcio para a restituição devida”.

## **2.4 DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS INSERIDAS PELOS FORNECEDORES NO CONTRATO DE CONSÓRCIO QUESTIONADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.**

Cláusulas abusivas são quaisquer disposições contratuais elaboradas pelos fornecedores que estejam em desconformidade com o sistema de proteção e defesa do consumidor, sendo, pois, um conceito amplo e genérico que compreende todas as regras criadas por quem detém o poder de elaborar unilateralmente o seu conteúdo em desfavor daquele que somente pode aceitá-las em bloco ou não<sup>23</sup>. Neste sentido, Jean Calais-Auloy afirma que ‘É abusiva a cláusula que, pré-redigida pela parte mais forte, assegura a esta uma vantagem excessiva sobre a outra parte’<sup>24</sup>. São também denominadas de cláusulas opressivas, onerosas, excessivas<sup>25</sup>, arbitrárias ou leoninas, posto que produzem um efeito negativo para a parte mais vulnerável da relação – o consumidor.

Hodiernamente, quando da aplicação do CDC, a tendência é “conectar a abusividade das cláusulas a um paradigma objetivo, em especial ao princípio da boa-fé objetiva” – enuncia Cláudia Lima Marques<sup>26</sup>. Diante das transformações socioeconômicas movidas pelas evoluções no campo industrial, científico e tecnológico, não havia como o clássico abuso de direito esquivar-se da visão objetiva do direito, alicerçada nos valores morais, na

23 Quanto às cláusulas abusivas, consultar: BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito de abusividade em relação aos consumidores e a necessidade de seu controle através de uma cláusula geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, número 06, p. 07, 1993.

24 CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank Steinmetz. *Droit de la consommation*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2006, p. 134.

25 NERY JÚNIOR, Nelson et al. *Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p. 334.

26 MARQUES, Cláudia. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. O novo regime das relações contratuais. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 941.

solidariedade e na boa-fé objetiva. A noção de abusividade no seio contratual encontra-se vinculada, segundo Philippe Stoffel-Munck a três grandes exigências que dominam a matéria: a “exigência moral”, a “exigência social” e a “exigência de fidelidade”<sup>27</sup>.

A parte ré, por meio das disposições contratuais acima expostas, viola o quanto disposto pelos incisos I, IV, X, XII e XIII, bem como o seu parágrafo único, incisos I a III<sup>28</sup>. A restrição de direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de tal modo a ameaçar o seu objeto ou equilíbrio contratual é outra relevante previsão do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. M. Friedmann, ao examinar o direito em sociedade em transformação, afirma que o conteúdo da liberdade contratual pode ser visto sob diversas possibilidades: a) liberdade de contratar (ou não); b) liberdade de eleição do cocotratante; c) liberdade contratual como 'livre debate' (imposição unilateral do conteúdo); d) livre eleição do objeto do contrato; e) liberdade de configuração interna (diferencia da libero dibattito); e f) liberdade contratual formal e material (efetiva possibilidade)<sup>29</sup>. Dentro dessa ideia agigantada de liberdade, os sujeitos acreditavam que estariam realmente munidos de todas as ferramentas para travar contratos com maior possibilidade de escolha e de participação na elaboração do seu conteúdo. Contudo, o que se vê na sociedade massificada é a existência de uma parte ditatorial – o fornecedor – que estabelece sozinha a estrutura do contrato; e a outra, fragilizada, que tem apenas a opção de aderir ou não ao instrumento pré-moldado.

A vedação da onerosidade excessiva para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso, constitui valiosíssimo instrumento para a efetiva proteção do consumidor com relação às inúmeras situações abusivas existentes no mercado<sup>30</sup>. É mais uma demonstração de que o aplicador do direito não poderá alegar ausência de norma específica para tutelar determinado acontecimento que produz efeitos jurídicos. A pós-modernidade, segundo orienta Erik Jayme, é composta por quatro elementos que produzem efeitos no direito

---

27 STOFFEL-MUNCK, Philippe. *L'Abus dans le Contrat*. Paris: L.G.D.J, 2000, p. 594.

28 Cláudia Lima Marques analisa as disposições contratuais abusivas organizando-as em três grupos: “cláusulas que impossibilitem, exonerem, atenuem ou impliquem em renúncia dos novos direitos”; “cláusulas criadoras de vantagens unilaterais para o fornecedor”; e “cláusulas surpresas”. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 963 e seguintes.

29 FRIEDMANN, M. *El derecho en una sociedad en transformación*, p. 118,

30ALPA, Guido. *Il diritto dei consumatori*. Roma-Bari: Gius. Latreza&Figli, 2002. ALTERINI, Atilio Aníbal. *Contratos Civiles-Comerciales-de Consumo*. Teoría General. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005.\_\_\_\_\_. Os contratos de consumo e as cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 31, p.17, jul./set. 1999.

privado, quais sejam: o “pluralismo”; a “comunicação”; a “narrativa”; e, por fim, o “retorno aos sentimentos”<sup>31</sup>.

## **2.5 DOS PREJUÍZOS GERADOS PARA OS CONSUMIDORES: DA INDENIZAÇÃO DEVIDA E DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES POR ESTES PAGOS.**

A conduta da administradora de consórcios de lesar os consumidores através de informações falsas, cláusulas abusivas, bem como o impedimento da devolução dos valores pagos, gera aos clientes a pretensão de exigir um ressarcimento, em razão dos prejuízos causados, tanto de ordem material quanto de ordem moral, haja vista o constrangimento passado. Neste contexto, a conduta inadimplente da Ré também provoca impactos negativos no âmbito coletivo, maculando o sentimento de confiança que deve guiar as relações de consumo, de modo que resta indubitável o desrespeito da demandada aos valores que imperam na comunidade. Destarte, a ofensa aos direitos da coletividade consumerista revela a necessidade de reparação dos danos morais sofridos no plano difuso, haja vista que o patrimônio valorativo dos consumidores foi atingido de modo injustificável – o que implica a necessidade de fixação de montante indenizatório, para que se mitigue o dano sofrido pela coletividade<sup>32</sup>.

A indenização por danos morais constitui um direito fundamental de todo cidadão, com esteio no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Ademais, existem referências infraconstitucionais acerca do tema, dentre as quais é mister destacar o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a indenização por dano moral como um direito básico do consumidor, conforme o art. 6º, inciso VI do CDC, que assim versa: “São direitos básicos do consumidor: [...] VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”.

Nesta seara, é interessante salientar que a indenização pelos danos morais é denominada de indenização compensatória, “pois não busca restaurar – o que seria impossível – o estado de coisas anterior ao dano, busca apenas compensar, embora muitas vezes insatisfatório, o sofrimento da vítima”<sup>33</sup>, conforme lição de Felipe Peixoto Braga Netto.

31 JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: Le droit internationale privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, Kluwer, Dordrecht, 1995, II, p. 9 et seq.

32 Sobre o tema, consultar: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

33 BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 165.

Para além disso, deve-se registrar que a indenização por danos morais cumpre uma dupla função: compensar a vítima e punir o agressor. Esta última, especificamente, trata-se do aspecto pedagógico da indenização, o qual é amplamente aceito pela jurisprudência pátria. Neste sentido, a função pedagógica da indenização tem grande importância, porquanto o abalo financeiro vivenciado pelo indenizante inibe a sua reincidência nas práticas abusivas, bem como serve de exemplo para que outras empresas do mesmo ramo não pratiquem conduta similar.

Conforme já exposto nos fatos, a MULTIMARCAS vem criando diversos empecilhos à devolução dos valores pagos pelos clientes, na maioria das vezes a impossibilitando. Após manifestação dos contratantes pela desistência, tendo em vista a falha no cumprimento do prometido pelos vendedores, o fornecedor se recusou a devolver integralmente os valores **em razão de cláusula contratual abusiva e nula**, na qual a restituição só se daria após sorteio do integrante do consórcio, e do pagamento de taxa de desistência. O art. 51, II, CDC, traz em sua redação a nulidade de cláusulas que subtraíam ao consumidor a opção de reembolsar quantia já paga, como é o caso do caso em tela, principalmente quando levado em consideração o teor abusivo dessa contratação. A obrigação de devolução dos valores pagos pela administradora do consórcio, quando a razão for erro desta, vem sendo reconhecida reiteradamente pelos tribunais do estado, com reparação material integral em diversas sentenças<sup>34</sup>.

Resta complementar, que as cobranças realizadas indevidamente devem ser submetidas ao instituto da repetição do indébito, sendo a quantia cobrada de forma indevida ressarcida por valor igual ao dobro do pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Insta salientar ainda que a indenização a ser paga pelo fornecedor em razão da responsabilização à lesão causada aos consumidores deve ser realizada imediatamente quando da emissão da sentença, e não aguardar o encerramento do grupo, em razão da devolução dos valores, somado aos danos morais, ser decorrente de propaganda enganosa e não de mera desistência.

Citemos jurisprudência que elucida o tema, cuja ementa contém os seguintes dados,

---

34 Neste diapasão: TJBA, 6ª Vara VSJE do Consumidor Salvador, Processo: 0022624-64.2019.8.05.0001; TJBA, 1ª Vara VSJE Ilhéus, Processo: 0006937-66.2018.8.05.0103; TJBA, 1ª Vara VSJE Ilhéus, Processo: 0006572-17.2015.8.05.0103; TJBA, 1ª Vara VSJE Ilhéus, Processo: 0000819-40.2019.8.05.0103; TJBA, 2ª Vara VSJE Itabuna, Processo: 0005185-29.2018.8.05.0113; TJBA, 1ª Vara VSJE Itabuna, Processo: 0002539-46.2018.8.05.0113.

que comprovam a relação da ação com o caso aqui em tela<sup>35</sup>: “CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES. RESTITUIÇÃO AO ‘STATUS QUO ANTE’. **PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA NÃO CUMPRIDA**” e ainda quanto ao nosso entendimento para responsabilização: “RESCISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DE TODOS OS VALORES. NÃO SE TRATA DE DESISTÊNCIA IMOTIVADA DE CONTINUIDADE NO GRUPO CONSORCIAL”.

No bojo do voto do Relator, é exposto, similarmente aos procedimentos adotados pela MULTIMARCAS: “é certo que as requeridas não prestaram os devidos esclarecimentos sobre a efetiva sistemática de contemplação do plano de consórcio a ser adquirido, ao contrário, induziram a erro prometendo a contemplação do imóvel...”, e deixa claro a ofensa à boa-fé exigida nas relações cíveis, conforme exposto nessa peça anteriormente: “... o que afronta os princípios da boa-fé e lealdade que devem permear os negócios jurídicos”.

Posteriormente, de forma correta, o Relator trata da forma em que deve ocorrer a devolução dos valores pagos: justificável **a devolução integral e imediata de todos os valores por eles pagos para aderir ao grupo consorcial, de modo a que se restabeleça o ‘status quo ante’...**” diferenciando dos casos de desistência simples do consorciado: “... tendo em vista que não se cuida aqui de caso de mera desistência imotivada da consorciada, em que a restituição, consoante sedimentado entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, deverá ocorrer trinta dias após o encerramento do grupo...” notando a forma correta a ser realizada no presente caso: “... mas, bem ao contrário, **de desfazimento do negócio em virtude de terem sidos induzidos a erro, por preposto da administradora, com a falsa promessa de imediata contemplação**”.

## **2.6 DOS DANOS CAUSADOS DIFUSAMENTE À COLETIVIDADE POR PARTE DOS FORNECEDORES ACIONADOS E SUA RESPONSABILIZAÇÃO.**

Os danos morais coletivos, como bem frisa Felipe Peixoto Braga Netto, “podem resultar de violações ao patrimônio histórico, cultural e artístico, de lesões ao consumidor, lesões ao meio ambiente”<sup>36</sup>, e decorrem, naturalmente, de “evoluções e mudanças históricas”<sup>37</sup> que produziram a coletivização do fenômeno jurídico, pela qual criaram-se direitos cujo sujeito é uma quantidade indeterminada de pessoas. Neste limiar, vislumbra-se,

35TJ-SP. Apelação: 1000299-35.2016.8.26.0022. Relator: ROBERTO MAC CRACKEN. 22º Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 22/11/2018. *Grifos nossos*.

36BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 213.

37Idem.

isento de dúvidas, que as atitudes empreendidas pela Ré causam a ocorrência de dano moral coletivo<sup>38</sup>.

Em função das práticas abusivas adotadas pela demandada, conforme já explanado, depreende-se a efetiva maculação do interesse público, havendo indeterminabilidade de vítimas; o que, inclusive, dá ensejo à reparação pelo dano moral. Tal reparação abrange uma função repressiva e preventiva (pedagógica), com o fito de inibir práticas semelhantes no futuro. Acrescente-se ainda que, em razão do art. 14 do CDC, que determina a responsabilidade objetiva do fornecedor, este, nos casos em que o consumidor seja prejudicado em razão de falha na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, deverá responder pela reparação dos danos. Ou seja, o agente deve ser responsabilizado pela simples violação ao direito do consumidor, não importando se teve a real intenção de prejudicar ou causar a situação.

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva do fornecedor decorre da Teoria do Risco, pela qual responderá o fornecedor pela simples causação do dano. Assim, “basta ao consumidor a prova do dano *eventos damni* e do nexo causal, ou seja, que houve um dano à sua saúde, integridade física, ou patrimonial e que esse dano decorreu de um evento de consumo”<sup>39</sup>. Ademais, o caso em tela representa, vigorosamente, o atual panorama de afronta e despreço pela função social do contrato no que se refere às relações de consumo. A função social do contrato está prevista no art. 421 do Código Civil e impõe aos contratantes o dever de “observar interesses extracontratuais socialmente relevantes, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos”<sup>40</sup>. Segundo Cláudio Godoy<sup>41</sup>, a função social do contrato deverá ser obedecida quando estiverem presentes interesses metaindividuais ou que afetem a dignidade da pessoa humana.

No mais, deve-se atentar para o fato de que a definição do montante indenizatório perpassa pela análise do potencial econômico das partes envolvidas. Destarte, torna-se imperiosa a necessidade de fixação de um valor pecuniário representativo, no afã de

---

38Sobre o tema, consultar: CALAIS-AULOY, Jean. Le contrôle de la publicité déloyale en France. In *Unfair Advertising and Comparative Advertising*. Publicité Déloyale et Publicité Comparative. Bruxelas Story Scientia, 1988, p. 83-92. PASQUALOTTO, Adalberto. *Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 1997; MARQUES, Cláudia Lima. Vinculação própria através da propaganda? A nova visão do Código Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 10, São Paulo, RT, 1994, p. 79-103.

39CINTRA, Antônio Carlos Fontes. *Direito do Consumidor*. Niterói: Impetus, 2011, p. 60.

40BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 341.

41GODOY, Cláudio Bueno. *Função Social de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 132.

efetivamente punir a empresa. Não restam dúvidas, portanto, que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, sofridos pelos consumidores em razão das práticas abusivas implementadas pela MULTIMARCAS, apresenta-se como algo urgente.

Há de se relevar a enorme quantidade de consumidores atingidos pelas práticas nefastas da parte ré, e dos grandes vultos (principalmente levando em conta a hipossuficiência econômica de grande parte dos contratantes atingidos) referentes às contratações, que se tratavam de financiamentos de imóveis ou veículos. Destarte, não se pode olvidar que todo e qualquer ato irregular que produza consequências nefastas para os consumidores acarreta a necessidade da reparação devida. Diante do exposto, a Ré deve indenizar todos os consumidores alcançados pelas práticas abusivas e ilícitas empreendidas, sendo compelida, com base no quanto disposto pela parte final do artigo 35, III, do Código de Defesa do Consumidor, a repararem as perdas e danos sofridos pelos compradores<sup>42</sup>.

**Por derradeiro, visa esta ação que a empresa seja responsabilizada civilmente em razão dos danos causados à coletividade de usuários e à sociedade como um todo. Neste viés, apesar de versar esta demanda sobre problemática coletiva, objetiva o Ministério Público a obtenção de prestação jurisdicional que condene os Requeridos a repararem individualmente os danos morais e materiais sofridos pelos consumidores.**

## **2.7 DA INVERSÃO PROBATÓRIA NA SITUAÇÃO SUB EXAMINE.**

A princípio, vale ressaltar que o ato de provar é “a atividade de demonstração de um fato ou circunstância de modo a promover o convencimento judicial da sua existência pretérita ou atual.”<sup>43</sup> Ou seja, a prova representa o instrumento pelo qual um sujeito asseverará a existência de um direito seu ou a inexistência de um direito da contraparte. Neste sentido, conforme expresso no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, constitui direito básico deste a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Outrossim, o art. 373 do Código de Processo

<sup>42</sup>Com relação ao direito do consumidor à informação, consultar, por todos, as seguintes obras: BEAUCHARD, Jean. *Droit de la distribution et de la consommation*. Paris: PUF, 1996; FERRIER, Didier. *La protection des consommateurs*. Paris: Dalloz, 1996; GUESTIN, Jacques. *L'utile et le juste dans le contrat*. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, 1º caderno, Chronique, p. 1-10, 1962; L'HEUREUX, Nicole. *Droit de la consommation*. 4. ed. Québec: Les Éditions Yvon Blais, 1993.

<sup>43</sup>MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 236.



Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, em relação ao fato constitutivo de seu direito, ou ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, o referido dispositivo do *Códex Consumerista* assegura que pode o juiz proceder à inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente<sup>44</sup>.

Nesta seara, faz-se necessário relembrar a noção de vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor. Dessa forma, como bem explica Bruno Miragem, essa fragilidade do consumidor diz respeito à “falta de condições materiais de instruir adequadamente a defesa de sua pretensão, inclusive com a produção de provas necessárias para demonstração de suas razões no litígio.”<sup>45</sup> Logo, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor consagra este entendimento, tendo em vista que o fornecedor é quem detém os conhecimentos sobre todo o processo de fabricação e comercialização do produto ou serviço, de modo que se torna muito mais fácil para a Ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos consumidores, ao invés destes provarem os fatos constitutivos dos seus direitos.

**No caso *sub analise*, há respaldo jurídico para que ocorra a inversão do ônus da prova, haja vista que é uma situação efetiva de hipossuficiência, pois o consumidor se encontra em desvantagem técnica em relação à empresa fornecedora, não conhecendo a maioria deles o funcionamento de um consórcio, bem como hipossuficiência financeira, em que muitos dos casos se tratava de obtenção de crédito para a primeira moradia ou veículo. Nesse raciocínio, com base no quanto exposto *supra*, deve ser o ônus da prova invertido, nos moldes previstos no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.**

## **2.8 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS ACIONADAS.**

44Versam sobre o tema: BELLINI JÚNIOR, Antônio Carlos. *A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Servanda, 2006; CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no Processo Civil do Consumidor*. São Paulo: Método, 2008; GODINHO, Robson Renault. “A distribuição do ônus da prova na perspectiva dos direitos fundamentais”. In: *Leituras complementares de constitucional: direitos fundamentais*. CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). Salvador: Editora Jus PODIVM, 2006; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. São Paulo: Renovar, 2004.

45MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 234.

A desconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento pontual da diferenciação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, de modo a responsabilizá-los pelos débitos da empresa, sempre que for comprovado algum uso indevido do patrimônio desta ou favorecimento pessoal<sup>46</sup>. No entanto, não se trata de considerar ou declarar nula a personalidade jurídica da empresa, mas “evitar o abuso ou a fraude, sem comprometer o instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação a seus membros”<sup>47</sup>.

Nessa perspectiva, conforme o art. 28 do CDC, pode o juiz desconsiderar a personalidade jurídica, sempre que houver, em detrimento do consumidor, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Além disso, o § 5º do referido dispositivo acentua que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

As novas premissas da teoria geral dos contratos superaram os paradigmas clássicos, fincados no caráter absoluto do princípio da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, brocardo latino que diz que os pactos assumidos devem ser respeitados. Hodiernamente, o fornecedor continua tendo liberdade para atuar no mercado, mas não de forma arbitrária e desmedida, conforme acentua Nathalie Souphanor.<sup>48</sup> Na verdade, houve um aumento da intervenção estatal nas relações privadas, no intuito de inibir a ocorrência de abusos sem um efetivo controle.

A despeito da autonomia privada da Acionada, não poderia jamais, utilizando-se do seu poder de fornecedor, veicular informações falsas acerca do funcionamento do consórcio, obrigando-se a prazos não cumpríveis e omitindo dados necessários, devendo arcar com a indenização dos consumidores e o ressarcimento necessário dos valores pagos. Não se pode admitir que os consumidores sejam lesados em seus interesses econômicos pela não entrega do produto adquirido, os quais foram devidamente pagos, em razão da inadimplência da empresa. Dessa forma, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada, com base no caput do art. 28 da Lei n. 8.078/90 em

---

46Sobre o tema, consultar: LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. São Paulo: Renovar, 2004. CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no Processo Civil do Consumidor*. São Paulo: Método, 2008.

47CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 390.

48SOUPHANOR, Nathalie. *L'influence du droit de la consommation*, p. 35 e seq.

decorrência da flagrante infração à lei<sup>49</sup>.

Para além disso, de acordo com o § 1º do art. 25 da Lei 8.078/90, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. Desse modo, caso haja mais de um responsável pela falha no cumprimento do contrato, isto é, pela não entrega do produto aos consumidores e pelo não estorno e ressarcimento, como a responsabilidade por parte dos representantes comerciais, é indispensável que os agentes respondam solidariamente, no intuito de reparar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores, podendo haver ação de regresso posteriormente, com fim de distribuir os valores da responsabilização.

## II – DA MEDIDA LIMINAR DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

No caso em tela, as ações e as omissões dos demandados, ao criarem expectativas infundadas para os consumidores e não cumprirem a legislação vigente, infringem expressas disposições legais, conforme supramencionado, configurando o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas. Existe, sem dúvida, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte Ré continuará atuando de modo ardiloso e fraudulento conduzindo milhares de pessoas a acreditarem em cartas de créditos inexistentes, sem terem informações precisas do que consiste um sistema de consórcio.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório<sup>50</sup>. Dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada.

<sup>49</sup>Sobre o tema, consultar: Sobre o tema, consultar: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999. \_\_\_\_\_. Finalità el oggetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; LEVI, Vanna (Cur.). *I Diritti dei Consumatori e degli Utenti*. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2001. \_\_\_\_\_. Libertà contrattuale e tutela costituzionale, in *Rivista Critica del Diritto Privato*, 1995. \_\_\_\_\_. *I Diritto dei Consumatore*. Milano: CEDAM, 1998.

<sup>50</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 424.

Ademais, dispõe o art. 300 do CPC/2015 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”<sup>51</sup>. Segundo Marinoni<sup>16</sup>, o juiz que se omite, complementa o Processualista, “é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra”<sup>17</sup>.

Cumprido salientar que, nos termos do art. 9º do CPC/2015, não há óbice em se proferir decisão de concessão de tutela provisória de urgência antes de manifestação da outra parte. A respeito, transcreve-se: “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [...]”<sup>52</sup>. Ora, no caso em apreço, a necessidade de se resguardar o direito dos consumidores, à informações verdadeiras e corretas sobre o que consiste o sistema de consórcio e de não serem enganados sobre a prometida “carta de crédito”, impõe a imediata concessão da medida liminar.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA pretendida, *inaudita altera parte*, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses dos Consumidores, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, sejam os Réus compelidos a:

1) Com base no art. 30 da Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, prestar informações, por quaisquer meios publicitários, de divulgação ou de comunicação, suficientemente precisas, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados no concerne ao sistema de consórcio de bens;

---

51 Cf.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

1 MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24. 1 Idem, *ibidem*.

52 ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

2) Com esteio no art. 31 Lei Federal nº 8.078/90, realizar a oferta e a apresentação dos produtos ou serviços atinentes ao sistema de consórcio de bens mediante a prestação de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características e preço, cumprindo estritamente o quanto determinado pela Lei Federal nº 11.795/2008;

3) Sob pena de caracterização da infração penal intitulada de oferta enganosa, não assegurar e/ou prometer para o público consumidor que “carta de crédito” será disponibilizada, explicitando, de modo claro e satisfatório, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.795/2008, bem como:

3.1) zelar para que os agentes, prepostos, funcionários, corretores ou quem esteja interligado com as suas atividades, prestem informações para os interessados acerca de que “não existe garantia da data de contemplação, uma vez que, conforme previsto no presente instrumento, estas poderão ocorrer tanto no início, no transcorrer, ou até no término do grupo”.

4) Explicitar, nos meios de divulgação dos produtos e serviços disponibilizados para o público consumidor, de modo claro, ostensivo e preciso, em que consiste o objeto do contrato de consórcio, nos termos da Lei Federal nº 11.795/2008, ressaltando que:

4.1) Com esteio no art. 2º da dita Lei que “Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento”;

4.2) Ainda com base na aludida Lei, veicular, de forma satisfatória, a observação de que serão realizados sorteios que não garantem para os interessados “carta de crédito”, devendo-se obedecer aos trâmites normativos previstos.

5) Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 8.078/90, que “obriga o fornecedor” que fizer veicular a oferta “ou dela se utilizar” a integrá-la ao contrato que vier a ser celebrado, disponibilizar para os consumidores, consoante a opção destes, nos moldes do art. 35, incisos I e III, daquele mesmo diploma legal:

5.1) o cumprimento forçado da obrigação assegurada para os interessados, disponibilizando para estes a propalada “carta de crédito”, consoante a divulgação efetivada; ou

5.2) rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

6) Quanto ao Contrato referente ao Grupo de Consórcio de bens, móveis, imóveis, crédito para reforma de imóveis, para a aquisição de bens móveis usados e serviço ou conjunto destes elaborado pela parte ré, que seja obrigada a:

6.1) reduzir a sua estrutura física para, no máximo, 10 (dez) laudas, contendo, também, no máximo, 20 (vinte) cláusulas que versem, explicitamente, de modo claro, preciso e objetivo, sobre o quanto disposto pela Lei Federal nº 11.795/2008;

6.2) excluir as cláusulas abusivas, independentemente, da numeração que venham apresentar, que disponham sobre os seguintes aspectos:

6.2.1) a isenção da responsabilidade dos réus diante do ardil e das expectativas infundadas geradas para os consumidores sobre a intitulada “carta de crédito” prometida para estes de modo ilícito;

6.2.2) a afirmação de que “O CONSORCIADO declara que nenhuma promessa ou proposta extracontratual e extra normativos do sistema de consórcios lhe foi feita”;

6.2.3) a informação de que o consumidor “leu atentamente todas as cláusulas e condições do presente instrumento, obtendo assim, todas as informações necessárias para o perfeito conhecimento das regras de funcionamento do consórcio e que autoriza sua contabilização definitiva na empresa, sem nenhuma restrição”;

6.2.4) a “ALERTA AO CONSUMIDOR: nenhum documento, promessa escrita, verbal ou gravada, feitas ou firmadas por terceiros, ou mesmo por funcionários sem poderes de gestão, que não sejam representantes legais da empresa, não terão nenhuma validade, prevalecendo somente as CLÁUSULAS CONTRATUAIS”;

6.2.5) a imposição da contratação forçada de seguro de vida e de invalidez permanente por acidente, visto que constitui prática ilícita vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/90;

6.2.6) a cobrança de “taxa para elaboração de cadastro, referente ao CONSORCIADO e fiadores, se for o caso, inclusive ressarcimento pelos valores efetivamente gastos com consultas efetuadas”;

6.2.7) a que estabeleça que em caso de substituição dos consorciados, aquele que for admitido em grupo em andamento, substituindo outro excluído ou que tenha aderido à cota não subscrita, “ficará obrigado ao pagamento, além das prestações normais do grupo, às prestações referentes às assembleias já transcorridas, tenham ou não estas sido quitadas pelo CONSORCIADO”.

6.3) Alterar a redação das cláusulas, abaixo, mencionadas, visto que não se adequam à legislação vigente:

6.3.1) a disposição contratual que estabelece que os consumidores arquem com as “custas, despesas e honorários advocatícios na cobrança judicial de débitos, bem como na de natureza extrajudicial”, deverá ter acrescida da observação constante no art. 51, inciso XII, da Lei Federal n. 8.078/90, prevendo o direito recíproco dos consorciados;

6.3.2) a que versa sobre o aumento do preço do bem ou serviço diante da “deficiência do saldo do fundo comum deverá ser coberta prioritariamente, pelos recursos do fundo de reserva, se for o caso, e por último, se necessário, pela cobrança da diferença rateada proporcionalmente entre os participantes ativos do grupo, levando-se em consideração a proporção dos valores dos bens ou serviços de cada CONSORCIADO” deverá ter acrescida a observação de que será obedecida a Lei Federal nº 11.795/08;

6.3.3) as que dispõem sobre os sorteios devem também ser modificadas para que atendam ao quanto determinado pela Lei Federal nº 11.795/08;

6.3.4) as disposições que estabelecem que “Em garantia do pagamento dos débitos vincendos, o bem ou conjunto de bens adquiridos pelo CONSORCIADO contemplado, será objeto de alienação fiduciária em garantia ou hipoteca”, devem ser acrescidas de que esta informação seja transmitida devidamente para os consumidores e que estes concordem com tal premissa de modo consciente e desejado e não por meio do engodo, do ardil e da fraude;

6.3.5) quanto à cláusula que estatui que o consorciado “não contemplado que deixar de cumprir suas obrigações financeiras correspondentes a 2 (duas) prestações mensais consecutivas ou alternadas, ou montante equivalente, poderá ser excluído do grupo independentemente de notificação judicial ou extrajudicial”, deverá ter esta última parte suprimida, para prever a necessidade e obrigatoriedade da sua prévia NOTIFICAÇÃO;

6.3.6) as que tratam sobre a falta de pagamento ou desistência do consorciado, impondo-lhe multa e restituição inferior ao quanto previsto em lei, bem como o cancelamento da contemplação daqueles que não tenham utilizado o respectivo crédito e que fiquem inadimplente, devem ter a redação adequadas à legislação vigente.

#### **IV – DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar concedida, sendo a parte Ré também compelida nos seguintes termos, sob pena de pagamento de multa diária no importe de 50.000,00 (cinquenta mil reais), **DECRETANDO-SE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS RÉUS**, para que sejam condenados:

- 1) Ao pagamento de indenização em face dos prejuízos materiais e morais sofridos pelos consumidores afetados pelas práticas e cláusulas abusivas e ilícitas denunciadas nesta medida judicial coletiva, sendo que a devida apuração far-se-á, com base no art. 95 da Lei Federal nº 8.078/90, após a condenação;
- 2) À devolução dos valores pagos pelos consumidores, que acreditam na disponibilização da prometida “carta de concessão de crédito”, nos moldes do art. 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de modo atualizado e corrigido;
- 3) Que os mencionados Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento conjunto do montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) a título de dano moral causado, difusamente, à sociedade, devendo ser revertido para o Fundo Federal dos Direitos do Consumidor;
- 3) Que todos os Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes à presente demanda judicial coletiva.

## **V - DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA.**

Diante do quanto exposto, requer ainda o Autor que:

- a) seja determinada a intimação dos Réus, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;
- b) Não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação dos réus;
- c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- d) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 1312, 2º andar, Sala 224, Nazaré, Salvador-BA, CEP nº 40050-001, com vista, em face do disposto



no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

e) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

g) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à presente causa o valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis.

Acompanha esta medida judicial coletiva o Inquérito Civil n. 003.9.113177/2019-4ª PJC, contendo 595 (quinhentas e noventa e cinco) folhas, todas carimbadas e numeradas.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade de Salvador,

Ano 2007, 15 de agosto.

**Joseane Suzart Lopes da Silva**  
**Promotora de Justiça em SUBSTITUIÇÃO**

**Danilo Ribeiro**  
**Estagiário de Direito**